



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051307 - RJ (2025/0442815-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO PAULO BONZI COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteia a redução da pena-base, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas é desproporcional; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado diante das circunstâncias do caso concreto; e (iii) determinar se é legal a fixação de regime prisional mais gravoso e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso.

4. A quantidade (280g de cocaína, além de outras substâncias), a diversidade (cocaína, crack, maconha e clorofórmio) e a nocividade dos entorpecentes justificam a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. A forma de acondicionamento das drogas variadas em diversas porções individualizadas, com inscrições alusivas à facção criminosa, constitui fundamento idôneo para justificar a negativa da minorante do tráfico privilegiado, ante a dedicação à atividade criminosa.

6. A pretendida revisão do julgado, com vistas ao reconhecimento da minorante demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena permita regime mais brando, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

8. A pena superior a 4 anos de reclusão impede a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051307 - RJ (2025/0442815-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JOAO PAULO BONZI COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteia a redução da pena-base, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas é desproporcional; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado diante das circunstâncias do caso concreto; e (iii) determinar se é legal a fixação de regime prisional mais gravoso e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso.

4. A quantidade (280g de cocaína, além de outras substâncias), a diversidade (cocaína, crack, maconha e clorofórmio) e a nocividade dos entorpecentes justificam a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. A forma de acondicionamento das drogas variadas em diversas porções individualizadas, com inscrições alusivas à facção criminosa, constitui fundamento idôneo para justificar a negativa da minorante do tráfico privilegiado, ante a dedicação à atividade criminosa.

6. A pretendida revisão do julgado, com vistas ao reconhecimento da minorante demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena permita regime mais brando, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

8. A pena superior a 4 anos de reclusão impede a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO BONZI COUTINHO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a pena-base foi elevada de forma desproporcional em 1/6, embora a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos não sejam expressivas no contexto do tráfico. Afirma que a decisão agravada validou a exasperação com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem critério de proporcionalidade adequado.

Alega, ainda, que deve ser aplicado o tráfico privilegiado, porque o acórdão do TJRJ teria utilizado indevidamente uma ação penal em curso para caracterizar “dedicação a atividades criminosas”, em afronta direta ao Tema 1.139/STJ.

Quanto ao regime prisional, afirma que a imposição do fechado para pena final de 5 anos configura bis in idem e viola a orientação sumulada, pois se apoiou apenas na mesma circunstância usada para elevar a pena-base (quantidade e diversidade das drogas).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão agravada, conceder a ordem de *habeas corpus* com aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena por restritivas de direitos; subsidiariamente, pleiteia a fixação do regime semiaberto, com comunicação imediata ao TJRJ e ao Juízo da execução.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão (fl. 256).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 245-251):

[...]

A defesa pleiteia, em síntese, a redução da pena-base ao mínimo, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, fixação do regime aberto e substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos.

De início, cumpre esclarecer que a revisão da dosimetria da pena, no âmbito do *habeas corpus*, é medida excepcional cabível apenas excepcionalmente em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia, diante de evidente falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade.

A teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 o juiz, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o disposto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida, referente à dosimetria da pena-base (fls. 44-46):

1ª fase:

Nesta fase, o d. Magistrado de primeiro grau fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

O Ministério Público pleiteia a majoração da pena-base do apelado, sustentando que o juízo de origem deixou de observar o disposto no art. 42 Lei nº 11.343/06, que impõe a consideração, com preponderância, da natureza e da quantidade das drogas apreendidas.

Argumenta que a diversidade das substâncias encontradas (crack, clorofórmio, cocaína e maconha), bem como a elevada nocividade da cocaína, de reconhecido potencial lesivo para o indivíduo e para a coletividade, justificam o incremento da reprimenda.

Assiste razão o órgão ministerial.

Isso porque, no caso em exame, mostra-se plenamente aplicável o art. 42 da Lei nº 11.343/06, pois a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos (280g de cocaína em pó, 6g de crack, 38g de maconha e 110mL de clorofórmio) revelam maior gravidade da conduta, devendo tais elementos ser considerados com preponderância na fixação da pena.

Ademais, a nocividade das substâncias apreendidas — cocaína em pó e crack — revela elevado potencial lesivo à saúde pública, justificando maior censura à conduta do acusado.

Portanto, aumenta-se a pena-base em 1/6, restando a mesma lançada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima legal. (grifos acrescidos).

Na hipótese, nota-se que a Corte local fixou a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão, ou seja, 1/6 (um sexto) do mínimo legal, com fundamento na quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas (280g de cocaína em pó, 6g de crack, 38g de maconha e 110ml de clorofórmio). Tais circunstâncias justificam o aumento estabelecido na primeira fase da dosimetria.

[...]

Conforme cediço, a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

Como se pode observar da transcrição supra, o Tribunal de origem fundamentou o afastamento da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, após acurada análise do conjunto fático-probatório, não apenas a quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, mas também levou em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a forma de acondicionamento das drogas, distribuídas em diferentes embalagens individualizadas, ostentando inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, os quais evidenciariam dedicação ao tráfico, a justificar a não aplicação do tráfico privilegiado, no presente caso.

[...]

Ademais, a pretendida revisão do acórdão impugnado, com vistas a afastar a conclusão pela dedicação à atividade criminosa, para o reconhecendo o tráfico privilegiado, demandaria exame aprofundado do material cognitivo, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

[...]

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a reincidência ou não do agente, e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, mesmo que o montante da pena (5 anos e 10 meses de reclusão) possibilite a fixação do regime inicial semiaberto, a presença de circunstância judicial desfavorável (quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos) é fundamento concreto e válido para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP.

Por fim, mantida a reprimenda superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar em substituição da corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. [...].

De início, cumpre esclarecer que a revisão da dosimetria da pena, no âmbito do *habeas corpus*, é medida excepcional cabível apenas excepcionalmente em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia, diante de evidente falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade.

Segundo o excerto acima, o aumento estabelecido na primeira fase da dosimetria justifica-se, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pela quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos (notadamente 280g de cocaína) que evidencia maior potencial lesivo da conduta e maior reprovabilidade. Ainda, a diversidade de drogas (cocaína, crack, maconha e clorofórmio) demonstra atuação mais estruturada e multifacetada no tráfico, o que revela maior gravidade concreta do delito. Destaque-se, também, que a nocividade das substâncias, especialmente cocaína e crack, reconhecidas pelo alto poder de dependência e impacto social, autoriza tratamento mais severo na fixação da pena.

Coaduno o entendimento desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIAS. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos crimes de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente constituem fatores preponderantes para a fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006.

2. A apreensão de 180g de maconha e 12g de cocaína, considerando a diversidade das substâncias e o potencial lesivo da cocaína, justifica a exasperação da pena-base por extrapolar o tipo penal básico.

3. A presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime prisional semiaberto, conforme art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

4. Não se configura prescrição retroativa quando inexistente alteração do quantum da pena fixada.

5. Recurso especial desprovido.

(AgRg no REsp 2223680/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/03/2026, DJe de 24/03/2026).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO APTO PARA JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em exame, não se verifica violação ao art. 157 do CPP, porquanto, após informações específicas indicando a ocorrência de tráfico de drogas na residência do agravante, "inclusive, de que os entorpecentes ficavam armazenados no quintal da propriedade atrás de uma pilha de tijolos", os policiais para lá se dirigiram e "procederam à vigilância em frente ao local e perceberam a existência da pilha de tijolos mencionados na delação como o local onde as drogas eram armazenadas", além de ter sido autorizado o ingresso pelo morador, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel.

4. Sobre a dosimetria, a persuasão racional dos julgadores para fixar o aumento da pena-base não revela ilegalidade, haja vista a quantidade de entorpecente apreendido. E, segundo o entendimento firmado neste Tribunal Superior, "a apreciação negativa dos vetores contidos no art. 42 da Lei de Drogas (quantidade e natureza do entorpecente) justifica a exasperação da pena-base .." (AgRg no AREsp n. 625.887/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 19/10/2016).

5. A análise desfavorável das circunstâncias judiciais e a reincidência justificam a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena imposta ao réu seja inferior a 8 anos de reclusão.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 2174073/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/09/2025, DJe de 29/09/2025).

Com relação à incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com fulcro ainda no acórdão impugnado, observa-se a exigência do preenchimento cumulativo dos requisitos legais, dentre os quais se destaca a não dedicação a atividades criminosas e a inexistência de vínculo com organização criminosa. A forma de acondicionamento das drogas em múltiplas porções de várias drogas distintas individualizadas, prontas para comercialização com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho nas embalagens constitui fundamento apto para afastar a minorante, sendo imprópria a via do *writ* à revisão do entendimento. Vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. HABITUALIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve condenação por tráfico de drogas e afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fundamentos do agravo regimental. Agravante sustenta a não incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, afirmando inexistirem elementos concretos de habitualidade delitiva ou de integração a organização criminosa, alegando que menções genéricas a "conhecimento no meio policial" e histórico na menoridade não constituem fundamento idôneo para afastar a minorante, que atos infracionais não podem ser utilizados para afastar o redutor e que fatos posteriores ao delito não podem influir na dosimetria da pena.

Requer o afastamento dos óbices sumulares, o conhecimento e provimento do recurso especial, com aplicação, ao menos subsidiária, da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante das circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, é possível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ, pode ser afastada pelo agravo regimental, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se que o agravo regimental é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e indica os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual foi conhecido.

5. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o condenado seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa, sendo os dois primeiros requisitos aferidos objetivamente e os dois últimos dependentes de avaliação subjetiva do julgador a partir dos elementos constantes dos autos.

6. As instâncias ordinárias afastaram a incidência do chamado "tráfico privilegiado" com base em elementos concretos que revelam dedicação habitual do agravante à atividade criminosa, como notícias reiteradas de envolvimento com o tráfico desde a menoridade, informação de policial militar de que o acusado permaneceu no tráfico após os fatos, declaração do próprio réu sobre apreensão pretérita de drogas, balança de precisão e munições em sua residência, uso de imóvel abandonado para comercialização de entorpecentes em conjunto com adolescente, com diversidade de drogas, e imagem em que aparece com menor portando droga, com legenda que enaltece a prática criminosa.

7. Concluiu-se que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não decorreu da gravidade abstrata do delito, mas de circunstâncias específicas do caso concreto que evidenciam a habitualidade delitiva e a dedicação do agravante à atividade criminosa.

8. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ao afastar a

causa de diminuição diante de elementos concretos de dedicação à atividade criminosa, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, ainda que o recurso especial tenha sido interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

9. A pretensão de infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de habitualidade delitiva e dedicação à atividade criminosa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. Verificou-se que o agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já analisados na decisão monocrática, sem apresentação de fundamento novo apto a afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ ou a modificar a conclusão quanto à não incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 3104802/MG, relator Ministro Joel Ilan Pacionik, Quinta Turma, julgado em 07/04/2026, DJe de 13/04/2026).

Outrossim, quanto ao pedido da fixação do regime inicial aberto, corroborando com a decisão impugnada, ratifica-se que a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza, de forma fundamentada, a imposição de regime inicial mais severo, ainda que a pena aplicada permita, em tese, regime mais brando, com fulcro nos §§ 2º e 3º do art. 33, do Código Penal.

Por fim, quanto a solicitação da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, o art. 44, inciso I, do Código Penal estabelece, como requisito objetivo para a substituição, que a reprimenda não seja superior a 4 anos, salvo hipóteses legais específicas não configuradas no caso. O não atendimento desse requisito objetivo impede, por si só, a concessão do benefício, independentemente da análise dos demais pressupostos subjetivos.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0442815-3

AgRg no
HC 1.051.307 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08015833120258190058 124034232023 8015833120258190058

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOAO PAULO BONZI COUTINHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO BONZI COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426154651:417122221@

2025/0442815-3 - HC 1051307 Petição : 2026/0026982-8 (AgRg)